



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 798, DE 2004

**Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 94, de 2004, que submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor Cleveland Prates Teixeira para ser reconduzido ao cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.**

A Comissão e Assuntos Econômicos, em votação secreta realizada em 7 de julho de 2004, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador Antônio Carlos Magalhães sobre a Mensagem nº 94, de 2004, opina pela aprovação da indicação do Senhor Cleveland Prates Teixeira para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça, por 19 votos favoráveis, 0 contrário e uma abstenção.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004. – **Ramez Tebet**, Presidente – **Antonio Carlos Magalhães**, Relator – **Aloizio Mercadante** – **Ana Júlia Carepa** – **Eduardo Suplicy** – **Delcídio Amaral** – **Roberto Saturnino** – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Ideli Salvatti** – **Flávio Arns** – **Mão Santa** – **João Alberto Souza** – **Luiz Otávio** – **Ney Suassuna** – **César Borges** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Paulo Octávio** – **Rodolpho Tourinho** – **Sérgio Guerra**

### Relatório

Relator: Senador **Antonio Carlos Magalhães**

O Senhor Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 94, de 2004 (nº 340, de 22-6-2004, na origem), submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea f da Constitui-

ção Federal, combinado com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a indicação do Senhor Cleveland Prates Teixeira, para ser reconduzido ao cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), do Ministério da Justiça, com mandato de dois anos.

Nascido em São Paulo-SP, em 15 de agosto de 1966, o indicado é brasileiro nato. Formou-se em Ciências Econômicas pela Universidade de São Paulo (USP) em 1991, tendo obtido o título de Mestre em Economia em 1998, pela Fundação Getúlio Vargas (EAESP-FGV/SP).

O currículo do candidato atesta sua qualificação acadêmica e sua ampla experiência profissional na área econômica, com destaque para o exercício da atividade de Secretário Adjunto da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Coordenador-Geral de Defesa da Concorrência da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Assessor Econômico da Presidência da Confederação Nacional do Comércio, e, desde agosto de 2002, a de Conselheiro do CADE.

O Sr. Cleveland tem exercido, também, atividades de magistério em instituições de nível superior, entre as quais a Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP), a Universidade Paulista (UNIP), a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e o Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC), tendo administrado cursos sobre Política de Defesa da Concorrência, Economia Monetária e Financeira, Macroeconomia, Teoria de Investimento e Finanças, Análise e Elaboração de

Projetos, Organização Industrial e Matemática Aplicada à Economia.

Há que se destacar, também, outras atividades exercidas pelo indicado como Conselheiro do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD), do Ministério da Justiça, e como Representante do Brasil no Grupo de Negociação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA).

O indicado já participou, como palestrante e debatedor, em inúmeros seminários e palestras no Brasil, nos Estados Unidos, na França e no Panamá, onde apresentou artigos sobre leis e políticas de concorrência, cooperação internacional, regulação e lei antitruste, competição no setor elétrico, dentre outros.

É, também, autor de diversas publicações técnicas sobre a defesa da concorrência, dentre os quais destacam-se:

1. Integração Vertical na Indústria de Cimento: A experiência brasileira recente in: A revolução do Antitruste no Brasil: A teoria Econômica Aplicada a Casos Concretos, 2003;
2. Defesa da Concorrência e Desenvolvimento Econômico. O Estado de São Paulo, 2003;
3. O Modelo Brasileiro de Telecomunicações: Aspectos Concorrenciais e Regulatórios. Documento de Trabalho Seae nº 18, 2002;
4. Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal, 2001;
5. Guia para Análise Econômica da Prática de Preço Predatório, 2002.

Destaque-se, finalmente, que o Senhor Cleveland Prates Teixeira possui sólidos conhecimentos da língua inglesa, tendo realizado, também, cursos básicos de francês e alemão.

Considera-se, assim, que as informações constantes do currículo do Senhor Cleveland Prates Teixeira comprovam sua qualificação para o adequado desempenho do cargo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, os Conselheiros são escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, não se exigindo condição de nacionalidade, embora o candidato seja brasileiro nato. Mencione-se também que, de acordo com o § 3º do referido artigo, os Conselheiros têm mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Diante do exposto, em cumprimento às disposições constitucionais contidas no art. 52, inciso III,

alínea f da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, submete-se à apreciação e julgamento desta Comissão a indicação, pelo Senhor Presidente da República, do Senhor Cleveland Prates Teixeira, para ser reconduzido ao cargo de Conselheiro do CADE, com mandato de dois anos.

Sala da Comissão, – **Antonio Carlos Magalhães**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....  
Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....  
III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

.....  
f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

.....  
LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

**Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.**

.....  
Art. 4º O Plenário do Cade é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30-3-95)

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do Cade, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os

prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º, e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum. (Incluído pela Lei nº 9.470 de 10-7-97)

.....  
Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 07 - 2004